ATA DA 2775ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 21 DE JULHO DE 2015.

Aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana.** Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Antônio Nominando Diniz Filho** e **André Carlo Torres Pontes**. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto **Oscar Mamede Santiago Melo**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto **Antônio Cláudio Silva Santos** por estar em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Bradson Tibério Luna Camelo**, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram retirados de pauta os **Processos TC Nºs. 17107/12 e 08632/14 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana** Foi adiado para a próxima sessão o **Processo TC Nº. 05320/12 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Dando início à pauta de julgamento, foi solicitada a inversão de pauta no tocante aos itens 86 (Processo 11239/14), 87 (Processo TC Nº 11242/14), 88 (11251/14), 89 (11253/14), 90 (11416/14), 91 (11424/14), 92 (11497/14), 93 (11502/14) e 94 (11529/14). Dessa forma, na Classe **"I" RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nº 11239/14, 11242/14, 11251/14, 11253/14, 11416/14, 11424/14, 11497/14, 11502/14 e 11529/14**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, à exceção dos Processos 11239/14, 11242/14, 11416/14, 11424/14, 11497/14 e 11529/14 nos quais os advogados das partes interessadas estavam presentes mas abdicaram do uso da palavra. O representante do *Parquet* Especial assim opinou: "O Ministério Público, apesar de entender da mesma forma

que a Auditoria de que o recurso deva ser conhecido e não provido, não é possível não perceber a realidade fática em que o Excelentíssimo Relator diagnosticou que ela foi mudada, o Ministério Público opina no mesmo sentido do relatório para que os Municípios de Camalaú, Caraúbas, Coxixola, Ouro Velho e São José dos Cordeiros não tenham multa e pela redução da multa nos outros municípios pela adequação parcial à Lei de Transparência". Colhidos os votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram, em uníssono, no tocante aos Processos TC Nºs. 11239/14, 11242/14, 11253/14, 11424/14 e 11497/14, CONHECER DOS RECURSOS interpostos; DAR PROVIMENTO para desconstituir as multas aplicadas anteriormente, com recomendações aos gestores; e COMUNICAR as presentes decisões à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e Procuradoria Geral de Justiça; no caso do **Processo 11251/14**, CONHECER DO RECURSO interposto pelo Prefeito do Município de Congo, Sr. ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA; DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a multa aplicada a R$ 718,15 (setecentos e dezoito reais e quinze centavos), correspondente a 18,05 UFR-PB (dezoito inteiros e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba); RECOMENDAR a regulamentação da Lei de Acesso à Informação – LAI, com consequente inserção no portal eletrônico da Prefeitura; e COMUNICAR a presente decisão à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e Procuradoria Geral de Justiça.; quanto ao **Processo TC Nº 11416/14**, CONHECER DO RECURSO interposto pela Prefeita do Município de Monteiro; DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a multa anteriormente aplicada pelo Acórdão AC2 – TC 00206/15 a R$ 1.867,21 (um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), correspondente a 47,51 UFR-PB (quarenta e sete inteiros e cinquenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba); e COMUNICAR a presente decisão à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e Procuradoria Geral de Justiça.; com relação ao **Processo TC Nº 11502/14**, CONHECER DO RECURSO interposto pelo Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro; DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a multa anteriormente aplicada pelo Acórdão AC2 – TC 00212/15 a R$ 2.513,55 (dois mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 63,96 UFR-PB (sessenta e três inteiros e noventa e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba); e COMUNICAR a presente decisão à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e Procuradoria Geral de Justiça. e no caso do **Processo TC Nº 11529/14**, CONHECER DO RECURSO interposto pela Prefeita do Município de Zabelê; DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a multa anteriormente aplicada pelo Acórdão AC2 – TC 00225/15 a R$ 718,15 (setecentos e dezoito reais e quinze centavos),

correspondente a 18,27 UFR-PB (dezoito inteiros e vinte e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba); e COMUNICAR a presente decisão à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e Procuradoria Geral de Justiça. Retomando a normalidade da pauta, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA.** Na **Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 03340/13**. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 16/06/2015. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado da parte interessada, Dr. Bruno Lopes de Araújo, OAB/PB 7588-A, que, na oportunidade, rogou pela improcedência da presente denúncia. O nobre Procurador de Contas manteve o parecer constante nos autos, pela irregularidade do Pregão Eletrônico por ter havido violação aos princípios da licitação, notadamente o da isonomia, pelo fato de ter sido eliminada uma empresa e por ter mantido outra que também não atendia a todos os itens exigidos pelo edital. O douto Relator votou no sentido de JULGAR PROCEDENTE a denúncia, JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório Pregão Eletrônico Nº 015/2012 e o contrato decorrente, sem multa, com as recomendações de estilo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes havia pedido vista dos autos e votou no sentido de JULGAR REGULAR com ressalvas o presente procedimento de licitação e o consequente contrato e FAZER RECOMENDAÇÕES, a partir do relatório da Auditoria, à atual gestão do Tribunal de Justiça. Constatado o empate na votação, O Conselheiro Presidente desta Egrégia Câmara pediu vista dos autos. Na presente sessão, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou o voto divergente do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dessa forma, os membros desta Colenda Câmara decidiram, à maioria, vencido o voto do Conselheiro Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o presente procedimento de licitação e o consequente contrato e FAZER RECOMENDAÇÕES, a partir do relatório da Auditoria, à atual gestão do Tribunal de Justiça. Na Classe **"D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº 05257/14**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer do Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto pela irregularidade, multa e imputação de débito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 001/2014 e os Contratos dele decorrentes; APLICAR MULTA, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 72,46 URF/PB, à Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-

lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado(PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art.71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Pilões, no sentido de evitar a repetição das falhas ora verificadas. Foi julgado o **Processo TC Nº 08440/14**. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando-se a presidência, quanto a este processo, ao próprio relator e convidando o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte concordou com a assinação do novo prazo para defesa, tendo em vista o equívoco na citação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Sr. Deusdete Queiroga Filho para apresentar esclarecimento e/ou justificativa. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº 04889/14**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela regularidade do pregão presencial e dos contratos decorrentes da licitação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 009/2014 e os contratos dele decorrentes; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na **Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 05313/07**. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu pela perda do objeto, tendo em vista o esgotamento do mérito do processo e arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, uma vez que o presente processo perdeu o objeto no âmbito deste Tribunal. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 14771/11**. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer do Dr. Marcílio Toscano Franca Filho pela improcedência da denúncia e regularidade da licitação. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, NÃO CONHECER da denúncia; e JULGAR REGULAR a licitação, na

modalidade pregão presencial 190/2009, ordenando-se o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº 13257/14**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte, considerando a perda do objeto, opinou pelo arquivamento do processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de objeto da presente denúncia. Na **Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 08336/10, 10083/11, 12418/12, 12419/12, 12420/12, 12423/12, 00117/13, 04010/13, 07625/15, 07626/15, 07627/15, 07963/15, 07964/15, 07965/15, 07966/15, 07967/15, 07968/15, 07969/15 e 08065/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela regularidade dos atos, opinando pela concessão dos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 00749/15, 00753/15, 07628/15, 07629/15, 07630/15, 07631/15, 07992/15, 07993/15, 07994/15, 07995/15, 07996/15, 07997/15, 07998/15, 08146/15, 08148/15, 08150/15, 08154/15, 09157/15 e 09159/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, opinando pelo registro dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi examinado o **Processo TC Nº 06680/10.** Concluída a leitura do relatório e ausentes os interessados, o Douto Procurador de Contas ratificou o parecer do Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, pela baixa de resolução, assinando-se prazo. Colhidos os votos, os nobres Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram unissonamente, ratificando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias à atual Prefeita Municipal de Patos, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, para apresentar as PORTARIAS dos ACS relacionados na tabela de fls. 715/720 (Item 3.1 da conclusão do Relatório de Análise de Defesa), bem como restaure a LEGALIDADE no tocante às ACS Francisca Nunes da Silva e Maria José da Silva Cordeiro, sob pena de multa e outras cominações legais, inclusive reflexos negativos na Prestação de Contas do exercício de 2015 (Item 3.2 da conclusão do Relatório de Análise de Defesa). Foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao item 85 (Processo TC Nº 12917/11). Dessa forma, na Classe **"I" – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres**

Pontes. Foi julgado o **Processo TC Nº 12917/11**. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer da Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, pelo não provimento do recurso. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER o recurso de reconsideração interposto e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a dispensa de licitação 280311517/2011; DESCONSIDERAR A MULTA APLICADA; e MANTER A RECOMENDAÇÃO sobre a observância dos preceitos inseridos na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e nos demais diplomas legais concernentes à matéria. Retomando à sequência da pauta, na **Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 09297/12, 09893/12, 01383/13, 17489/13, 00661/15, 00985/15, 00987/15, 00990/15, 01006/15, 01007/15, 03016/15, 05106/15, 05107/15, 05108/15 e 05121/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, opinando pela legalidade e registro dos atos, ressalvando o do item 50 (Processo 09893/12), no qual ratificou o parecer do Dr. Luciano Andrade Farias, pela assinação de prazo, apesar de registrar discordância pessoal. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, quanto aos Processos TC Nºs 09297/12 e 01383/13, DECLARAR CUMPRIDAS a Resolução RC2 - TC 00096/13 e a Resolução RC2 - TC 00083/13; e CONCEDER registro às respectivas aposentadorias, em face da legalidade dos atos concessórios, no tocante aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 07729/10, 06306/11, 06313/11, 06338/11, 06391/11, 06512/11, 06513/11, 14993/11, 16398/12, 00069/13, 00477/13, 07637/15, 07638/15, 07640/15, 08006/15, 08007/15, 08008/15, 08010/15, 08056/15 e 08057/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria pela regularidade dos atos, opinando pela concessão dos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe **"I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº 11200/14**. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando-se a presidência, quanto a este processo, ao próprio relator e convidando o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Após a leitura

do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer do Dr. Marcílio Toscano Franca Filho pela improcedência, mas registrou sua discordância pessoal. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, JULGÁ-lo procedente e desta feita, DECLARAR o cumprimento das exigências da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de ARARUNA, sob responsabilidade da Prefeita Wilma Targino Maranhão, recomendando à gestora estrita observância quanto ao tempo real na informação da despesa. Na **Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 17576/13**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou o parecer de Dr. Marcílio Toscano Franca Filho para que fosse declarado o descumprimento da resolução, aplicando multa à gestora e emitido nova resolução assinando novo prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 0137/2014; APLICAR MULTA de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 96,62 UFR, à Sra. Maria Paula Gomes Pereira, em face do descumprimento de decisão desta Corte, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e ENCAMINHAR cópia dos autos à PCA da Prefeitura Municipal de Borborema, referente ao exercício de 2014, para apuração da matéria. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs 07440/09, 08399/11 e 00231/12**. Finalizadas as leituras dos relatórios e não havendo interessados, o nobre Procurador compartilhou com os entendimentos da Auditoria no sentido do cumprimento das decisões dos três processos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, conforme a proposta de decisão do Relator, com relação ao Processo TC Nº 07440/09, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00169/12; CONSIDERAR LEGAL o ato de concessão de aposentadoria e conceder-lhe o competente registro; DETERMINAR o desentranhamento da documentação

contida às fls. 62/79 para que seja anexada ao processo TC nº 09490/09; e DETERMINAR o arquivamento dos autos; quanto ao Processo TC Nº 08399/11, JULGAR CUMPRIDO o item "4" do Acórdão AC2 TC 02431/13; e CONSIDERAR LEGAL o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Zenilda Pereira da Silva e conceder-lhe o competente registro; no que tange ao Processo TC Nº 00231/12, JULGAR CUMPRIDO o item "4" do Acórdão AC2 TC 01360/13; e CONSIDERAR LEGAL e conceder registro ao ato de aposentadoria. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na **Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº 07316/08**. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando-se a presidência, quanto a este processo, ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, convidando o próprio relator para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer da Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira pela regularidade das despesas, expedição de recomendações dos procedimentos indicados e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas realizadas com as obras vistoriadas nos presentes autos; DETERMINAR à Auditoria que, quando da análise da Prestação de Contas da CAGEPA, relativa ao exercício 2014, verifique a operacionalidade do sistema de abastecimento de água em Capim e Cuité de Mamanguape, notadamente no que diz respeito ao equilíbrio financeiro do sistema, a situação da obra do sistema de esgotamento sanitário do Cristo; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o **Processo TC Nº 10256/14**. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando-se a presidência, quanto a este processo, ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, convidando o próprio relator para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer do Dr. Luciano Andrade Farias pela regularidade com ressalvas, remessa ao TCU e ao Ministério Público Federal referente às verbas federais e expedição de recomendações. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as despesas realizadas com execução de obras no Município de Arara, durante o exercício de 2013; RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando adequar as informações georeferenciais do município às exigências das normas desta Corte; e DETERMINAR à Auditoria, quando da análise das contas do exercício de 2014, que verifique a operacionalidade do matadouro e se a Unidade Básica de Saúde se encontra concluída e em

funcionamento. Devolvida a presidência ao seu titular e prosseguindo a pauta, na Classe **"D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC Nº 10586/13**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela regularidade da licitação na modalidade pregão e dos contratos dela decorrente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 042/13, seguida do Contrato nº 025/13 e dos Termos Aditivos de 1º a 9º dele decorrentes, determinando-se o encaminhamento de cópia desta decisão à DIAFI, para acompanhar a execução do que foi firmado no contrato, arquivando-se os autos deste processo. Foi julgado o **Processo TC Nº 15917/13**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela regularidade da licitação, na modalidade Tomada de Preços, e dos contratos dela decorrente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR regulares a Licitação, na modalidade Tomada de Preços n 004/13, seguida de Contratos nºs 00095/2013 e nº 0096/2013 e seu primeiro termo aditivo de prorrogação de prazo dele decorrentes, determinando-se o encaminhamento de cópia desta decisão à DIAFI, para acompanhar a execução do que foi firmado nos citados contratos, arquivando-se os autos deste processo. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 08632/14**. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas solicitou que os autos fossem retirados de pauta a fim de serem remetidos ao Ministério Público. Na Classe **"E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº 11487/14**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte, considerando o não atendimento à Lei de Transparência, opinou pela fixação de multa e expedição de resolução para que o prefeito restaure a legalidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, APLICAR MULTA de R$ 6.104,35 (seis mil, cento e quatro reais e trinta e cinco centavos), correspondente 151,1 UFR-PB (cento e cinquenta e um inteiros e um décimo de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), ao Prefeito de São João do Tigre, Sr. JOSÉ MAUCELIO BARBOSA, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança

executiva; REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, sob pena de multa e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura. Na **Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 07109/14**. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria com a perda do objeto, opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia apreciada, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; e DETERMINAR o arquivamento do processo, comunicando-se aos interessados. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 16067/14**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, convidando o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para integrar o quorum. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria pela improcedência da denúncia. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia apreciada, JULGANDO-A IMPROCEDENTE; e DETERMINAR o arquivamento do processo, comunicando-se aos interessados. Na **Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC Nº 00918/13**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte compartilhou com o entendimento da Auditoria pela legalidade do ato e concessão de registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 05134/15, 06560/15, 06561/15, 06564/15, 06567/15, 06569/15 e 06571/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas ratificou todas as cotas pela fixação de novo prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Presidente do Instituto de Previdência de Bananeiras para que se manifeste acerca das conclusões da Auditoria e do Ministério Público sob pena de multa e outras cominações legais. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº 07907/12**. Após a leitura do relatório e inexistindo

interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte compartilhou com o entendimento do relator pela regularidade do ato e concessão do registro da forma como foi deferido pela PBPREV. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora JUDITH PEREIRA DA SILVA, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 00412/13, 00491/13, 05117/15, 05316/15, 05323/15, 07570/15, 07646/15 e 07647/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria pela regularidade dos atos, opinando pela concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, com relação ao Processo TC Nº. 00412/13, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00101/13; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho – IPRESMUN, Senhor MARCOS PONCE LEON, para adotar as providências no sentido de apresentar os cálculos proventuais, bem como se a aposentada faz jus a parcela denominada "quinquênios", de tudo fazendo prova a este Tribunal; no tocante ao Processo TC Nº 00491/13, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00104/13; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho – IPRESMUN, Senhor MARCOS PONCE LEON, para adotar as providências no sentido de apresentar os cálculos proventuais, de tudo fazendo prova a este Tribunal; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 05102/10, 00480/13, 14696/13 e 15951/14.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas ratificou as cotas exaradas no sentido de ser expedido novo prazo para apresentação de documento em cada um desses processos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que os gestores dos respectivos órgãos adotem as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa pessoal e de responsabilização da autoridade omissa. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 00768/13, 05534/14, 05536/14, 05537/14, 05544/14, 05724/14, 08810/14, 15954/14, 00706/15, 00717/15, 09656/15, 09657/15, 09658/15, 09659/15 e 09660/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados,

o ilustre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria pela legalidade dos atos, opinando pela concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe **"I" – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº 05235/07**. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer do Dr. Luciano Andrade Farias, pelo conhecimento do recurso e não provimento do mesmo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER DO RECURSO por atender aos requisitos da legitimidade e do prazo; NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão recorrida; e REMETER os autos do presente processo ao gabinete do Relator designado para os processos de 2013 a 2016 do Município de João Pessoa. Na **Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 14204/11**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou o parecer da Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz pela regularidade da dispensa e baixa de recomendação expressa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 - TC 00417/12; JULGAR REGULAR o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; RECOMENDAR à Secretaria da Saúde do Município de Campina Grande melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preços formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o **Processo TC Nº. 17609/13**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou o parecer do Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 020/2014; e ASSINAR PRAZO, agora de 30 (trinta) dias, para o cumprimento integral da referida Resolução, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº 07219/10**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte acompanhou o entendimento da Auditoria pela legalidade dos atos e concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com

a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00001/15; JULGAR LEGAIS as nomeações dos servidores aprovados no Concurso Público, concedendo-lhes o competente registro, conforme relatório da Auditoria; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o **Processo TC Nº 09581/11**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte opinou pelo cumprimento da resolução, pela legalidade e registro ao ato concessório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC-00257/12; JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 40 (quarenta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 21 de julho de 2015.

Em 21 de Julho de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO